



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001838/2007-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.579 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** IRRF. Falta de pagamento de valores declarados em DIRF.  
**Recorrente** REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Inexiste motivo para decretar a nulidade do lançamento com base na preterição do direito de defesa quando não se vislumbra irregularidades capazes de desqualificar o lançamento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

OBSERVÂNCIA DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a lei. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EPP contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, foi lavrado em 11/07/2007 o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 41 a 43), com crédito tributário total lançado de R\$ 64.055,48 (sessenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme abaixo demonstrado:

(...)

2. Conforme Termo de Verificação de fls. 34 e 35, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

3. A fiscalização teve início em decorrência de programa de revisão interna relativa ao DIRFxDARF. O Contribuinte entregou a DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, mas não entregou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, prevista na IN/SRF nº 126/98 c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e art. 16 da Lei nº 9.779/99. Com isso, não declarou à SRF os valores mensais do IRRF.

4. Também foi verificado que o Contribuinte não efetuou o recolhimento integral do IRRF declarado em DIRF sobre os aluguéis ou royalties pagos a pessoa física - código 3208, conforme demonstrativo de fl. 33 e pesquisas de fls. 13 a 30.

5. Após verificações, o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e comprovar as diferenças encontradas (fls. 03 e 04). O Contribuinte compareceu à

Delegacia, onde solicitou prazo adicional para apresentação da documentação solicitada e confirmou os valores declarados na DIRF.

6. Em seguida, foi lavrado o auto de infração do IRF, cuja base de cálculo são os valores originados das informações constantes dos sistemas da SRF e apurados no programa DIRFxDARF 2006/2005, conforme fl. 37.

7. Enquadramento legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

8. Anexo ao presente processo administrativo fiscal, encontra-se o processo nº 19515001839/2007-78, que formaliza a Representação Fiscal para Fins Penais.

#### DA IMPUGNAÇÃO

9. Cientificada do auto de infração em 11/07/2007, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 56 a 62 em 10/08/2007 (carimbo dos Correios, fl. 55, e fl. 92), na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

10. Inicialmente, a Impugnante alega ser tempestivo o seu recurso.

11. Em seguida, a Impugnante elenca três causas que entende demonstrar a improcedência do auto de infração:

(i) existência de irregularidades formais no auto de infração que o anulam;

(ii) a fiscalização realizada pela Autoridade Fiscal encontra-se eivada de irregularidades;

(iii) a multa aplicada é manifestamente abusiva.

12. A Impugnante afirmou que o seu direito ao contraditório e a defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88, foi obstacularizado, pois o Auto de Infração não informou de onde foram retirados os números utilizados para o cálculo do imposto cobrado. A simples menção de que os dados foram tirados do sistema eletrônico da Receita Federal não basta para justificar o suposto débito cobrado. Também não foram expostas as razões que levaram à apuração do débito.

13. Em seguida, a Impugnante diz que constam do Auto de Infração vários espaços em branco, onde deveriam constar as folhas de eventual processo administrativo, dizendo que sequer sabe se ele foi instaurado. Afirma, também, que não lhe foi propiciada a vista do procedimento administrativo.

14. Dessa forma, entende ter demonstrado o cerceamento de seu direito de defesa, propugnando a nulidade do auto de infração por infração ao princípio constitucional da ampla defesa.

15. Continuando a sua defesa, o Contribuinte ora Impugnante disse que compareceu ao setor de fiscalização da Delegacia da Receita, a fim de demonstrar a documentação solicitada, mas que não logrou êxito em encontrar com a Autoridade Fiscal, sendo orientado a voltar outro dia para levar a documentação. Tal fato, no seu entender, toma sem efeito o auto de infração.

16. Por último, a Impugnante defende que a cobrança da multa é manifestamente abusiva. Sobre o não recolhimento do tributo, disse que “certo é que

ela já informou e mais que isso, recolheu O IRRF ora devido, razão pela qual eventual imposição de multa não pode prevalecer.”

17. Sobre o valor da multa - 75%, afirma que ela é abusiva e possui nítido caráter de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. Tal valor representa enriquecimento ilícito de uma das partes.

18. Da defesa acima sintetizada, a Impugnante requereu seja julgado improcedente o referido auto de infração e a sua desconstituição.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não há cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando o contribuinte, além de ter declarado os valores objeto da autuação, recebeu os dados e termos necessários e suficientes para se defender.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A empresa não traz nada de novo em seu recurso em relação ao que já tinha sido alegado na impugnação.

E não há mesmo nada que se deva reparar no julgado da instância *a quo*.

Relativamente aos alegados vícios formais do auto de infração, que motivariam sua nulidade, não vislumbro qualquer das hipóteses contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF). Veja-se:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A empresa alega que a autoridade fiscal não informou de onde foram retirados os números utilizados para o cálculo do imposto cobrado, que há vários espaços em branco no auto de infração e que não lhe foi propiciada a vista do procedimento administrativo. Isso levaria ao cerceamento do seu direito de defesa.

No entanto, como já bem demonstrado na decisão recorrida, a autuação se valeu das informações fornecidas pelo próprio contribuinte em sua DIRF. E, também, não há os mencionados espaços em branco ou qualquer outra irregularidade que possa desqualificar o procedimento fiscal. Como esclarecido pela autoridade julgadora da primeira instância, a documentação solicitada deveria ser entregue conforme as instruções contidas no Termo de Início do procedimento fiscal. A entrega dessa documentação não dependia da presença da autoridade responsável pelo feito.

Portanto, como não houve preterição do direito de defesa, não há motivos para decretar a nulidade requerida.

Quanto à alegação de que recolheu o IRRF devido, razão pela qual eventual imposição de multa não poderia prevalecer, a empresa não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar essa assertiva. O que é certo, é que a autoridade fiscal deduziu no próprio demonstrativo de apuração do auto de infração os valores do imposto recolhido cujos DARF puderam ser identificados (vide fls. 37 e 38 do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo).

Por fim, no que diz respeito ao caráter abusivo da multa aplicada, a recorrente se apega à regra da vedação ao confisco contido na Carta Constitucional.

Nada obstante, cabe lembrar que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62

do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e manter a integralidade do lançamento efetuado.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator